

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

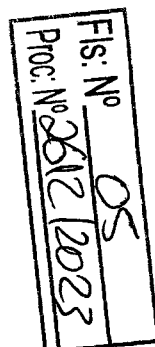
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 27 de outubro de 2023

PARECER JURÍDICO

081/2023



De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
e Comissão de Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 080/2023.

Autoria: CLEÔNIO OLIVEIRA SANTOS

Dispõe sobre:

**"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO
EMPREGO E À REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE
DEPENDENTES QUÍMICOS".**

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cleônio Oliveira Santos que pretende o Programa Municipal de Incentivo ao Emprego e à Reintegração Social de dependentes Químicos.

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

"A dependência química é uma doença multifatorial e que não está restrita a qualquer grupo social, racial ou etário. As pessoas acometidas por esta doença têm garantido por lei o direito à assistência intersetorial, interdisciplinar e transversal, consentâneo às suas necessidades, o que implica em ter





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

disponível uma rede de atenção psicossocial ampla, capaz de suprir as necessidades particulares de cada indivíduo, oferecendo-lhe o tratamento adequado. O impacto social, devido ao uso de drogas é muito grave e também é parte do tratamento da dependência química a reinserção social do doente. O dependente químico deve contar com apoio assistencial que compreenda o amparo às suas necessidades fundamentais, o encorajamento da autoestima, fortalecimento da autonomia, estímulo à educação, qualificação laboral e auxílio para o ingresso no mercado de trabalho. O incremento nas capacidades de apoio dos familiares e nas relações sociais saudáveis também alavancam o tratamento e ajudam a reduzir possíveis recaídas. (<https://www.gov.br/mds/pt-br/obid/tratamento-e-reinsercao-social>)

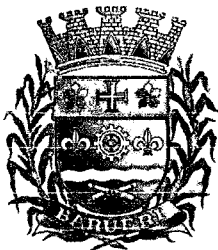
Fig. Nº	06
Proc. Nº	2612/2023

Assim, é exatamente no direito à assistência e de reinserção social que se fundamenta a implementação de programas da natureza da presente propositura, uma vez que, considerados como doentes, os dependentes precisam de assistência, bem como de acolhimento para que possam vencer a luta contra o vício.

Ademais, não se pode olvidar o impacto na saúde dos familiares dos dependentes que o vício provoca, o que destaca a relação do tratamento do dependente e respectivos familiares, com o direito à saúde que a todos deve ser assegurado.

Deste modo, é inegável o interesse local na implementação de políticas públicas voltadas aos dependentes, uma vez constituir dever do município manter serviços de saúde e assistência social, para que o Direito Constitucional à saúde seja assegurado no âmbito municipal.





Câmara Municipal de Barueri

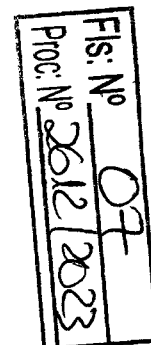
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.



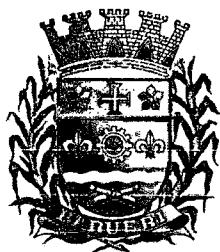
Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 10, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

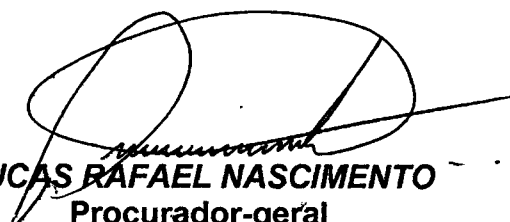
PROCURADORIA - GERAL

e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

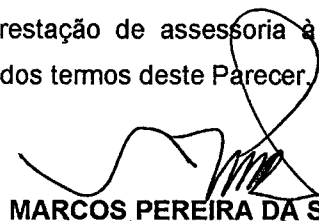
Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria-geral.

Fls. Nº	08
Proc. Nº	2642/2023


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral —, por meio de sua Assessoria — no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

